



CAPÍTULO 5

PODER JUDICIÁRIO E SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Lauren Marques Lacerda

Vanice Aparecida Cortelini Dorneles

Edeson Santos Pedroso

Rosele Bianchin de Paula

Elaine Colpo Monfardini

José Henrique Gottschalk Pereira

Newton Roberto Flores Junior

Jussara de Fátima Pinheiro dos Santos

Aline Costa de Lima

Angela Izaltina Machado

Luciana Dimpério

Anna Caroline Lacerda Ribeiro

A ação proposta em 2015, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, teve como objetivo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a adoção de medidas destinadas a interromper a violação generalizada de direitos humanos nos presídios.

O pedido fundamenta-se na doutrina desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, segundo a qual a declaração do estado de coisas inconstitucional é cabível em situações excepcionais caracterizadas por violações graves e persistentes de direitos fundamentais, aliadas à existência de bloqueios institucionais que dificultam ou impedem a atuação efetiva dos demais Poderes.

No contexto brasileiro, é indiscutível a existência de violação generalizada de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. As penas privativas de liberdade, tal como executadas, acabam por assumir caráter cruel e desumano, em razão da superlotação, das condições insalubres, da precariedade no acesso à água e à alimentação adequada, bem como da carência de cuidados em saúde, educação, trabalho e assistência jurídica.

A proposta apresentada na ADPF nº 347 possui o condão de contribuir para a minimização ou superação dessas violações, por meio da adoção de medidas estruturais capazes de alterar o cenário de inconstitucionalidade permanente do sistema prisional.

Entre as medidas destacam-se a implementação das audiências de custódia no prazo de até vinte e quatro horas após a prisão, com especial atenção à denúncia de práticas de tortura e maus-tratos, bem como a priorização da aplicação de penas alternativas à prisão, sempre que possível, especialmente em relação a grupos considerados de risco.

Nesse sentido, alternativas como a prisão domiciliar e a inclusão no sistema de monitoração eletrônica revelam-se instrumentos relevantes para a redução do encarceramento em massa e para a promoção de maior respeito à dignidade humana no âmbito da execução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.